



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000005/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.039 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente AMARO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME DE COMPETÊNCIA.

O imposto de renda incidente sobre verbas pagas em atraso e acumuladamente (rendimentos recebidos acumuladamente), em virtude de condenação judicial da fonte pagadora, deve observar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), conforme decisão do STF no RE 614.406, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36/39) interposto nos autos do processo nº 13401.000005/2010-41, em face do Acórdão nº 11-41.487, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), em sessão realizada em 27 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de

votos, por julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2), de acordo com os fundamentos de fls. 24/28, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. O Imposto de Renda integra os rendimentos tributáveis. Somente poderá ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, bem como com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou, apenas omitindo, em relação ao referido relatório, os dados sobre os montantes envolvidos:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento – restituição indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física nº 2008/683782852809752 referente ao Exercício 2008/Ano-Calendário 2007, efetuado contra o contribuinte acima identificado (fl. 03/07).

2. O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente (...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****37.962,17, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

*Valor Tributável: R\$ 155.689,35+ R\$ 37.962,17= R\$ 193.651,52
(Imagem copiada da Notificação de Lançamento às fls. 5)*

I. DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Cientificado da Notificação de Lançamento em 11/12/2009, observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 05/01/2010, sua impugnação (e-fls. 2), instaurando e dando início ao

contencioso administrativo fiscal, e delimitando os contornos da lide. Suas razões, por bem delimitadas na decisão da DRJ de origem, peço vênha para reproduzir:

4. O contribuinte em sua **impugnação** afirmou que (fl. 02):

“(…)

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista

Valor da Infração: **R\$ 37.962,17.**

- Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum a esse título.
- O rendimento que é objeto desta impugnação, foi informado de forma equivocada, eis que o valor tido por omitido em verdade foi IMPOSTO RETIDO NA FONTE, não sendo rendimento tributável mas sim RETIDO NA FONTE conforme se depreende dos documentos anx

Esclareço que o Recorrente então se referia à Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, cuja versão retificada anexou aos autos.

II. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

No entanto, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada a insurgência do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre a tese decidida, julgando improcedente o pedido da impugnação e para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar de R\$ 9.662,70, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora, na forma da legislação vigente e nos termos da Notificação de Lançamento.

III. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 36/39, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

V. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Alega o recorrente, apenas em sede de recurso, o que, por si só, já poderia levar ao descarte do argumento apresentado, que os valores recolhidos em questão foram indevidamente registrados pelo código de receita 0561, relativo a rendimento de trabalho assalariado, quando, na verdade, se tratavam de recursos decorrentes de ação trabalhista. Complementa alegando que tais recursos foram devidamente registrados na declaração de ajuste anual, de modo que não se poderia alegar a omissão.

Inicialmente, verifica-se que o levantamento (ou resgate) do depósito judicial referente à Reclamação n.º 00161-2005-061-19-00-2, que tramitou no TRT 19ª Região/AL, na Comarca de Arapiraca, foi realizado em 19 de dezembro de 2007 (veja-se às e-fls. 9 e 38), sendo o fato gerador, portanto, 31/12/2007, nos termos dos artigos acima transcritos.

Da análise atenta dos autos, verifica-se que o recolhimento do imposto referido aos valores então levantados ocorreu apenas em 12/02/2008, tendo sido considerado como período de apuração a data de 29/02/2008.

Ainda, que os valores declarados “a tempo e a modo na declaração de ajuste” (Ano-Calendário 2007 – Exercício 2008) do recorrente constam em DAA retificadora (e-fls. 13), de modo que, parece haver a intenção do requerendo de induzir o leitor de suas alegações a erro.

Assim, dos elementos contidos nos autos, que demonstram ter ocorrido a omissão dos rendimentos já tratados neste voto.

Observa-se, no entanto, que o fato gerador lançado foi antes da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º 614.406 (transitado em julgado em 09/12/2014).

Portanto, diversamente à tese firmada pela DRJ, o imposto de renda incidente sobre verbas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial de fonte pagadora, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa), sendo tal entendimento alinhado àquele exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º 614.406 (Repercussão Geral - Tema 368), sendo tal entendimento de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, afastando-se, assim, portanto, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

